Vagner Pinheiro Conceição

Uma Breve Abordagem Histórica e Uma Visão Penal e Constitucional



ABORTO:

Uma Breve Abordagem Histórica e Uma Visão Penal e Constitucional

Vagner Pinheiro Conceição

ABORTO:

Uma Breve Abordagem Histórica e Uma Visão Penal e Constitucional



Direção Editorial

Prof.° Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Vagner Pinheiro Conceição

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczek Souza Centro Universitário Santa Amélia

Prof.^a Dr.^a Andreia Antunes da Luz Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva Centro Universitário FACEX

Prof.^a Dr.^a Daiane Maria de Genaro Chiroli Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Danyelle Andrade Mota Universidade Federal de Sergipe

Prof.^a Dr.^a Déborah Aparecida Souza dos

Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof. Ma. Denise Pereira Faculdade Sudoeste – FASU

Prof. Dr. Eliana Leal Ferreira Hellvia Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Helenadia Santos Mota Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.^a Dr.^a Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.^a Dr.^a Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.^a Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.a Dr.a Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof. Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Dominaues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa Instituto de Tecnología e Pesquisa, ITP

Prof.° Dr. Myller Augusto Santos Gomes Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira Instituto Federal do Acre

Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos

Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA

Prof.^a Dr.^a Rosângela de França Bail Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares Universidade Federal do Piauí

Prof.^a Dr.^a Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira

Miranda Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - AYA Editora

O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor. O autor detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente ao autor.

Este livro resulta de um Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito em 2017, sob a orientação da Prof.ª Sylvia de Paula Soriano Alves Pereira, como requisito para a obtenção do diploma de Graduação em Direito.

C744 Conceição, Wagner Pinheiro

Aborto: uma breve abordagem história e uma visão penal e constitucional [recurso eletrônico]. / Wagner Pinheiro Conceição. -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 68 p.

Inclui biografia Inclui índice Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-620-1 DOI: 10.47573/aya.5379.1.317

1. Direitos reprodutivos. 2. Direitos reprodutivos – Brasil. 3. Reprodução humana - Legislação – Brasil. 4. Aborto. 5. Aborto - Aspectos religiosos - Igreja Católica. 6. Aborto- Aspectos morais e éticos. 1. Título

CDD: 304.667

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53 **Fone:** +55 42 3086-3131 **WhatsApp:** +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br Site: https://ayaeditora.com.br

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o nosso grande criador pela minha existência e iluminação, pela busca incessante pelo conhecimento para o meu aprimoramento no seio da sociedade com o intuito de servi-la.

Agradeço pela grande criação que tive de meus pais, pois me alimentaram e me enriqueceram para sempre andar no caminho do bem.

Aos professores e amigos; Eduardo Bentes, Messias Sales, Cássio Bitar, wadih Brasão; Julia Pequenita, João Moraes, pelos grandes ensinamentos no ramo do direito.

A minha professora, orientadora e amiga Sylvia Soriano, pela paciência e dedicação exaustiva nos momentos cruciais para efetivação desse trabalho rumo ao final de uma etapa difícil para angariar mais conhecimento.

Aos amigos estabelecidos em sala de aula, Benigna Soares Leão, Evertiony Cardoso, Janaína Araújo.

Ao grande amor encontrado na turma, minha esposa Aline Syane Janaú Neves, que me restabeleceu o sonho de construir uma família e Deus; encontrando solidez em nosso amor operou um milagre concedendo a ela a oportunidade de ser mãe.

Aos demais grandes incentivadores da minha jornada pelo conhecimento no ramo do direito; Mario Augusto Ito, Ito Sumio, Rosana Cordovil Corrêa, Kazuko Kawamura, Sigueko Takiute Ito, Carlos Valente, Valério Saavedra, Jânio Sigueira.

"Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina."

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
INTRODUÇÃO	15
HISTÓRIA DO ABORTO	16
Aborto na Antiguidade	19
O Aborto e as Religiões	20
ABORTO CONVICÇÕES SOCIAIS E CRENÇAS	23
Preconceito	25
Prevenção	27
Uma Visão Global	28
Vários Pontos de Vista	29
Questão de Saúde Pública	30
ARGUMENTOS CONTRA E A FAVOR DO ABORTO	32
Argumentos a Favor do Aborto	33
Razões de Ordem Particular do Casal ou da Gestante	34
Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 1135/9	35
Mudança na Lei Penal	36
O STF e a História de Rebeca	37
A VISÃO DA LEI E NORMA PENAL SOBRE O ABORTO	40

Aborto por Redução Embrionária	44
Abortamentos Admitidos no Código Penal Brasileiro	o45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	61
SOBRE O AUTOR	62
ÍNDICE REMISSIVO	63

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

PNA Pesquisa Nacional do Aborto

PNAD Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios

SUS Sistema Único de Saúde

MS Ministério da Saúde

EFS Estratégia Saúde da Família

OMS Organização Mundial da Saúde

PT Partido dos Trabalhadores STF Supremo Tribunal Federal

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CF Constituição Federal

APRESENTAÇÃO

Esta obra se dedica a uma análise abrangente do aborto, explorando aspectos históricos, sociais, religiosos e jurídicos para delinear as complexas perspectivas sobre o tema. Partindo de uma abordagem histórica, o texto examina como o aborto era praticado e regulamentado na antiguidade, mostrando que as práticas e legislações sobre o assunto variaram ao longo do tempo e em diferentes contextos culturais. A investigação se estende a uma análise do impacto das grandes religiões – judaísmo, cristianismo e islamismo –, cada uma oferecendo um ponto de vista específico, refletindo suas crenças fundamentais e modos de regulamentação moral.

A obra prossegue com uma investigação sobre o aborto no contexto brasileiro, situando-o no marco legal vigente e detalhando as circunstâncias em que ele é permitido, como nos casos de risco de vida para a gestante e anencefalia. Também são exploradas as razões sociais e psicológicas que frequentemente permeiam essa decisão, refletindo a realidade de milhares de mulheres que enfrentam dilemas morais, econômicos e pessoais.

Outro ponto de destaque é a discussão sobre a questão da saúde pública, em que se examina a prevalência de abortos clandestinos e suas consequências para a saúde da mulher, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade. Por meio de uma análise de dados e pesquisas recentes, o texto demonstra o impacto do acesso limitado a serviços seguros e as repercussões dessa realidade na sociedade.

Os argumentos a favor e contra o aborto são apresentados de maneira a permitir que o leitor considere a complexidade do tema sob perspectivas diversas. Desde os debates sobre a proteção à vida fetal até a autonomia sobre o próprio corpo, o texto apresenta um cenário rico de

informações e confrontos de opiniões que contribuem para um entendimento mais amplo e fundamentado sobre o aborto.

Por fim, a obra explora os aspectos legais, com enfoque nas sanções previstas pelo Código Penal e nas mudanças recentes promovidas por decisões judiciais e propostas legislativas, revelando um panorama de constantes tensões e adaptações dentro do arcabouço jurídico.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

O presente trabalho mostra-se necessário sua realização com o intuito de mostrar os aspectos protetivos da constituição e do direito penal com relação ao direito à vida e ao aborto. A palavra aborto vem do latim abortus, que, por sua vez, deriva do termo aborior.

Como tal, o aborto é a interrupção do desenvolvimento do feto durante a gravidez, desde que a gestação ainda não tenha chegado às vinte semanas. Ocorrendo fora desse tempo, a interrupção da gravidez antes do seu termo tem o nome de parto prematuro.

O intuito desse trabalho é esclarecer a sociedade sobre essa relação da lei sobre o direito a vida no prisma constitucional e penal.

HISTÓRIA DO ABORTO

Segundo estudos antropológicos a história do aborto, remonta aos da antiguidade. Há evidências históricas que dava-se fim à gestação, ou seja, provocava-se o aborto, utilizando vários métodos, como ervas com efeitos abortivo, o uso de objetos perfuro-cortantes, a aplicação de pressão abdominal entre outras técnicas.

Com relação à legislação sobre o aborto e sua execução prática; havia uma variação segundo sua época. Existiam muitas leis e doutrinas de cunho religioso que consideravam os golpes da criança em gestação no ventre da mãe como um parâmetro com o intuito de diferenciar quando a prática do aborto deixava de ser aceitável.

Nos séculos XVIII e XIX respectivamente, vários médicos, o clero e almejadores de reformas sociais conseguiram aprovar leis que proibiam totalmente a prática do aborto. Durante todo o século XX o aborto induzido tornou-se prática legal em muitos países ocidentais em contrapartida com a oposição sistêmica a favor da vida, seja por via de ações legais, seja por protestos e manifestações.

A historicidade do aborto acompanha a história das sociedades e ainda se observa em construção na atualidade, mostrando características importantes da história feminista. A forma de abordagem sobre a prática do aborto sofreu alterações ao longo do tempo, em termos técnicos, éticos e jurídicos.

De acordo com Galeotti (2007):

Muitas das convicções que hoje são dados adquiridos constituem, na verdade, o fruto de um árduo trabalho amadurecido ao longo dos séculos: o papel da mulher, as formas de considerar o

feto e a gravidez, as intervenções externas, os interesses políticos e os parâmetros de avaliação mudaram desde a Antiguidade até os dias de hoje, assumindo diferentes funções e significados.

Até o final do século XVIII o feto era visto como uma parte do corpo da mulher e, apesar da interferência das religiões da antiguidade até o século XVIII, a gestação, o parto e o aborto foram vistos como um assunto de cunho privativo das mulheres, por essa visão a vida da mulher e do feto não foi colocada no mesmo plano durante séculos; a mulher estava associada à maternidade e o aborto acontecia principalmente nas situações de prostituição, adultério e para salvar a vida da gestante.

Existia na antiguidade sociedades em que o aborto não era admitido isso não se dava em razão do direito do feto, mas sim como garantia de propriedade do pai sobre um potencial herdeiro.

Com as grandes descobertas científicas e novos conhecimentos médicos e biológicos e a afirmação dos Estados Nacionais com a Revolução ocorrida na França; a mulher começa a perder o conhecimento sobre os saberes do corpo, devido logicamente ao seu saber empírico e incipiente especialmente, dos conhecimentos reprodutivos. Em consequência as visões sobre gravidez, parto e aborto também vão se alterando. O feto passa a ser considerado como um ser de autonomia, o que traz consequências tanto para os pensamentos da Igreja como para o Estado nacional. As conquistas científicas do século XVII e XVIII começam a influenciar de maneira demográfica e a política estatal quanto ao papel da mulher e sua importância para a as gerações futuras. A visão com relação as parteiras que eram tradicionais também é alterado e estas passam a ser responsabilizadas pelas mortalidades maternas.

Em virtude de tais ocorrências as parteiras começaram a receber treinamentos de médicos e seu campo de atuação passou a ser restrito. Em contrapartida em que era desenvolvido esse aprendizado técnico,

passa a ser perigoso para a saúde as práticas de parto e de aborto quando realizadas pelas próprias mulheres ou pelas parteiras não capacitadas, trazendo risco para a vida da mãe, além de atribuições punitivas para a prática do aborto.

Durante o final do século XIX e entrando no século XX, o Estado passa a tutelar o nascituro e a reprimir veementemente o aborto. A diminuição drástica do número de nascimentos no início do século XX exige dos Estados a tomada de decisão sobre o aborto. As primeiras legislações sobre aborto surgem de forma sistemática no século XX, com a definição e penas para tal crime. Há o aparecimento nesse período de pessoas capacitadas para realizar o aborto, mesmo sendo a prática proibida, de forma mais segura do ponto de vista da saúde, mas que não elimina a penalidade. A invenção, produção e difusão em grande escala dos preservativos masculinos na segunda metade do século XIX contribuiu para a diminuição do número de nascimentos na Europa e foi um fenômeno quase que geral.

No final da Segunda Guerra surgem novos comportamentos sexuais e demográficos. A invenção da pílula anticoncepcional proporciona à mulher a possibilidade de controlar sua fertilidade, assim inicia o processo de separação entre a sexualidade e a maternidade, trazido pelo movimento político feminista, nos anos 1960. É neste quadro político que o aborto vem a ser o símbolo da expropriação do corpo e da identidade feminina. E é nesse momento que há a cisão entre Igreja e Estado com relação à legislação específica para o aborto.

Por volta de 1970 na região da Europa essa problemática discursiva ganha as ruas e os legisladores se colocam a discutir o assunto e a rever as leis. Países como França, Alemanha, Inglaterra, Bélgica, Itália, Canadá, Espanha e outros, liberaram a interrupção voluntária da gravidez por livre e espontânea vontade da mulher.

Atualmente ainda é motivo de discussões e debates, principalmente nos países do hemisfério sul, onde o aborto é crime, sendo admitido, em alguns países, como no Brasil em situações específicas, como em caso de gravidez que represente risco de vida para a mulher e má formações fetais de incompatibilidade com a vida extrauterina.

Aborto na Antiguidade

A prática do aborto era aplicada em todas as classes e a oposição se dava quando o interesse masculino estava em risco. Sempre era praticado pelas parteiras ou pelas próprias grávidas e os meios procedimentais utilizados para sua realização eram exercícios físicos violentos e instrumentos mecânicos que provocavam na maioria das vezes, danos irreversíveis e até mesmo a morte das mulheres. Na antiga Grécia o aborto não era considerado um crime, mas só era realizado com o consentimento do marido ou do patrão, e o abandono de menores era considerado infanticídio.

Nos casos de morte da mulher a pessoa responsável era imputada, a menos que o interesse do homem fosse desrespeitado. Nesse ínterim surgiram pessoas que de maneira isolada se pronunciavam contra o aborto com as mais variadas teorias que levavam em conta o desenvolvimento fetal e a possível condenação relacionava-se ao momento gestacional em que ele era realizado.

Na grande Roma o aborto não era considerado um crime. Existiam os que condenavam e os motivos estavam relacionados ao bem comum, ato ofensivo aos deuses, à família e à natureza; mas em momento algum imputavam a condenação em relação ao feto.

O Aborto e as Religiões

Judaísmo

A vida se inicia antes da concepção, seguida, como uma bênção do Senhor. De forma simples pode-se que entre as fases de desenvolvimento fetal, a relação sexual entre homem e mulher é a primeira fase, seguindo a concepção, até chegar a fase embrionária. Essa religião considera o aborto provocado uma violação ofensiva à vida.

Entretanto; existe a possibilidade de interrupção da gravidez com o intuito de salvar a vida da mãe ou quando sua saúde estiver em risco. A falta de atendimento ou o não atendimento da solicitação médica nessas situações pode ser considerado como um suicídio. Se o aborto for praticado e houver possibilidade de salvar a vida da mãe, será considerado homicídio. Esse comportamento demonstra que na religião judaica a relação sexual no instituto casamento não tem finalidade apenas reprodutiva.

Cristianismo

O cristianismo condena veementemente o aborto, mas sob o feto, equiparando o aborto ao homicídio. "O núcleo de interesse é o feto, a preocupação tradicional clássica dizia respeito aos interesses do pai, da família, do Estado, e da mulher, mas nunca do possível nascituro. O princípio de proteção fetal e a condenação do aborto como homicídio permaneceu constante já no século IV torna- se objeto de reuniões eclesiásticas. O direito canônico, após 1200, aprimora as penalidades para o ato abortivo e além da excomunhão do catolicismo há sanções de poder que retiram direitos civis.

Observa-se que o cristianismo, a partir do século VI passou a influenciar vários reinos e ampliar sua influência sobre as legislações.

Direito canônico e direito civil que eram regidos separados no século XII iniciam processo de convergência que permanece até hoje, com diferentes formas de manifestos.

Com os grandes avanços da ciência no século XVII, o cristianismo passou a mudar sua visão de mundo. Não a ponto de abalar as bases de sustentação do catolicismo, mas quanto ao momento da entrada da alma no feto e a posição da Igreja com relação ao aborto de procedência terapêutica. A posição da Igreja Católica permanece inalterada em seus mais profundos dogmas. Poucos no catolicismo são a favor de que a palavra final sobre o aborto deve ser dão as mulheres e homens envolvidos na questão.

Islamismo

O Islamismo¹ proíbe o aborto pelo motivo de que é uma intervenção que põe fim a vida. A única exceção é o caso que a prática seja necessária para salvar a mãe, aborto terapêutico. O islã considera diferentes fases de desenvolvimento embrionário para o cálculo indenizatório no direito muçulmano.

Aborto no Brasil

A partir de 1940 é considerado crime pelo Código Penal e passível de prisão, para as mulheres que se submetem e para quem os realiza. A exceção dá-se somente em três situações: quando a gravidez é resultado de estupro (a mulher tem o direito de escolher interromper ou não a gravidez), para salvar a vida da gestante e a partir de 2012, gravidez de feto anencéfalo; a mulher tem o direito de optar pelo prosseguimento da gestação ou de interromper.

Desde 1940 a lei permite o aborto para gravidez resultante de estupro, mas somente em 1989 começou a funcionar o primeiro serviço

de atendimento às mulheres para o aborto legal em São Paulo. Que permaneceu como único até 1994, ano em que foi aberto, também em São Paulo outro serviço de atendimento a mulheres vítimas de violência.

Desde então o Estado brasileiro têm se esforçado para aprimorar e diversificar o atendimento às mulheres vítimas de estupro.

ABORTO CONVICÇÕES SOCIAIS E CRENÇAS

A questão do aborto é uma realidade que precisa ser discutida com urgência na sociedade, sobre sua legalização, sobre a sua prevenção na gravidez de maneira ampla. É preciso descaracterizar o medo e o preconceito que existe sobre o assunto.

De acordo com os dados de 2016 da Pesquisa Nacional do Aborto (PNA), um estudo feito com 2.002 mulheres entre 18 e 39 anos, mostrou que 13% ou o equivalente a 251 delas já fez ao menos um aborto. Os dados apontam uma ocorrência maior nas idades mais jovens, período mais intensivo nas atividades reprodutivas das mulheres.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), aponta que o número de mulheres urbanas alfabetizadas de 18 a 39 anos em 2014, já fez aborto ao menos uma vez seria de cerca de 3,9 milhões.

No Brasil, abortar um feto em qualquer período da gestação é considerado um crime contra à vida pelo Código Penal Brasileiro podendo levar a punições que variam de acordo com o caso.

Existem casos específicos em que o aborto é permitido por lei, são eles: risco de morte da mãe, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal. Nessas situações, a gestante que desejar fazer o procedimento poderá procurar uma unidade capacitada pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS).

Mesmo com legalidade em determinadas circunstâncias, na prática, as coisas não funcionam como deveriam de fato. São poucos os hospitais e postos de saúde oferecidos pelo governo capazes de realizar o procedimento.

Por muitas vezes mesmo sendo um direito da paciente, o médico pode se recusar a interromper a gravidez ou até dificultar o atendimento pedindo boletim de ocorrência ou autorização judicial. Essas situações levam a mulher a ter sentimentos de medo, preconceito, discriminação e faz com que ela desista ou mesmo procure outros meios para realizar o aborto principalmente em casos de estupro em que a vítima já se sente fragilizada em virtude do crime sofrido consigo, podendo ainda ser alvo de críticas.

Preconceito

Existe um conjunto de regras e costumes dentro da sociedade, além de tabus, preconceitos e pensamentos que não são fáceis de serem desconstruídos.

O Brasil é um dos países com o maior número de católicos do mundo. Em razão disso a maior parte de sua população compartilha das crenças católicas. Há pessoas que acreditam que a Igreja e a religião são uma das maiores responsáveis para que uma ampla legalidade do aborto não possa seguir em frente. A sociedade católica continua a pensar que o aborto não se trata de uma realidade social, que clínicas de aborto não existem acabando por deixar as mulheres morrerem pela falta de legalização.

A comunidade católica argumenta ainda que a Igreja se propõe ao debate. A igreja se prontifica em acolher as mulheres que estão nesse momento difícil, inclusive se colocando disponível para receber a criança em adoção caso a mãe não tenha condições de criar. A Igreja Católica aborda ainda o aborto no aspecto científico e jurídico. Enquanto a ciência não for categórica em dizer que a vida não começa a partir da concepção, a Igreja jamais será favorável a prática do aborto.

Sob o aspecto jurídico a Igreja defende o aborto como crime. A Igreja procura evitar o aborto por questões científicas, mas se o crime acontece, ela acolhe, e se a mãe não tem condições de criar, a Igreja se responsabiliza em proporcionar a adoção.

Segundo o site ciberexperimental no Recife, no ano 2009, uma menina de (nove) 9 anos sofreu violência sexual de seu padrasto e veio a engravidar de gêmeos.

A gestação foi interrompida na 15^a semana de gestação com o apoio de instituições governamentais. A Igreja tinha a intenção de entrar com um processo para que o aborto fosse impedido, porém, ao ser realizado, excomungou a criança e a sua mãe além do médico que realizou o procedimento e toda a sua equipe participante do aborto procedimental.

A mulher sempre foi alvo de inúmeras discriminações e violências, seja na rua, em casa, no trabalho; fruto de uma sociedade estruturada sob costumes patriarcais. O movimento feminista fala sobre a liberdade da mulher, que vem crescendo na sociedade.

As mulheres devem deter o poder de vontade sobre o seu corpo além de serem livres nas mais variadas formas existentes. Entretanto, na medida em que vão ganhando liberdade, acabam ficando mais expostas aos prejulgamentos sociais.

Com relação à liberdade sexual não se pode negar que mulheres e homens são vistos de formas distintas.

É evidente que as mulheres têm atualmente direitos de ter relações sexuais com mais liberdade tendo um distanciamento de concepções moralistas que o Estado e a igreja faziam e pode se afirmar que ainda fazem. Em contrapartida à liberdade sexual veio ao mesmo tempo a responsabilidade da gravidez. Toda responsabilidade em volta da mulher segundo movimentos feministas.

Prevenção

Para que o aborto seja legalizado, é fundamental que sejam abertas discussões, campanhas e projetos para a prevenção da gravidez indesejada com toda a sociedade, pois é um dos principais motivos pelo crescente número de abortos no país. É o que defende a psicóloga Daniela Botti: Para se legalizar o aborto a gente tem que investir em propagandas, em campanhas de promoção de saúde pra evitar a gravidez indesejada, para evitar esses casos.

Nota-se e observa-se atualmente que os métodos contraceptivos não são 100% eficazes e podem consequentemente gerar uma gravidez indesejada. As pílulas anticoncepcionais vêm sendo cada dia mais contraindicadas por conta dos riscos que trazem à vida da mulher, além de existirem fatores que prejudicam sua eficácia caso seja associado com o uso de antibiótico.

As campanhas de conscientização de saúde pública no Brasil são realizadas pelo Ministério da Saúde (MS), através do programa Estratégia Saúde da Família (EFS).

São poucas as campanhas realizadas para tentar resolver esse problema. Pois são feitas de forma esporádica e não são disponibilizados recursos humanos e financeiros suficientes para que elas alcancem eficazmente o objetivo esperado.

Considera-se a sociedade brasileira repressora ao falar de sexo. A educação conservadora aplicada por décadas que recebemos, além das crenças religiosas, dificulta o diálogo um aberto, embora isso tenha avançado consideravelmente. Infelizmente, ainda há tabu em torno desse tema; é responsabilidade de todos tratar sobre o assunto, do Estado, da família, da sociedade. É necessário saber ouvir e estabelecer relações de confiança e respeito mútuo.

Antes que possa se pensar na legalização do aborto é necessário que se faça uma série de mudanças dentro do sistema de saúde do país, como acompanhamento e suporte psicológico, melhoria nos tratamentos e na estrutura dos postos de atendimento médico. Com essas melhorias torna-se possível a ocorrência do aborto de forma segura ou até a sua diminuição. Além da prevenção, essas medidas podem fazer gerar segurança na gestante, havendo até a possibilidade de gerar desistência.

Uma Visão Global

Atualmente o mundo encontra-se dividido perante opiniões para a legalização do aborto. Existem países que, mesmo estando previsto em lei, as instituições têm dificuldade para realizar o procedimento.

Em 2006, o Tribunal Colombiano autorizou a prática para casos em que há perigo para a vida ou à saúde física e mental da mãe, quando a gravidez resulta de estupro ou se há má formação do feto.

No México, a capital, Cidade do México, é a única em todo o país onde o aborto é legalizado em todos os casos, desde que a gestação esteja em até 12 semanas. Sendo um país profundamente católico, a Igreja tem influência direta na lei que mantém a criminalização do ato em muitos estados e, em alguns, é punível em até 8 anos.

A Argentina é um dos países com maior número de abortos por número de nascimentos, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e por lei só são permitidos em casos de estupro e risco de morte da mãe. Cerca de 500.000 abortos são feitos por ano, de forma clandestina em sua maioria.

No Uruguai, desde 2012, o procedimento é legalizado em todos os casos durante as 12 primeiras semanas de gestação. A mulher deve passar por uma consulta inicial de aconselhamento, uma reunião com um

psicólogo, um assistente social e um médico, um período de cinco dias de reflexão e, finalmente, uma sessão para receber o tratamento, geralmente com medicamentos. No período entre 2013 e 2014, segundo dados do Ministério da Saúde do país, aumentou em 30% no número de mulheres que desistiram do aborto após dar entrada ao processo legal. Isso mostra o quanto é importante as consultas obrigatórias com a equipe interdisciplinar.

Chile e Paraguai são dois dos países mais proibitivos quando se trata do caso. No primeiro, o procedimento não é permitido em nenhuma hipótese e, no segundo, é permitido apenas caso haja risco de morte para a mãe.

Vários Pontos de Vista

Há grande divergência de opiniões. Há aqueles que não concordam com legalização do aborto e os que não concordam, mas acreditam que a legalização é necessária.

Ser a favor da legalização do aborto apenas quer dizer que o tiraria da ilegalidade dando suporte às mulheres que desejam fazê-lo para que pudesse acontecer de forma segura.

Gera-se também discussão sobre a partir de que momento haveria uma vida. Nesse sentido, também se pode colocar em discussão a vida da mulher se importa ou não. A legalização pouparia vidas de muitas que passariam de clínicas clandestinas a hospitais capacitados.

O aborto é na sociedade moderna atual uma questão social e de saúde pública justamente porque sua permanência na ilegalidade não impede mulheres de abortarem. A sociedade deve começar a ver o aborto como uma necessidade real e deixar a ilusão de que a permanência do ato na ilegalidade o torna uma questão distante do seio social.

Questão de Saúde Pública

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 2 mil mulheres abortam todos os dias no Brasil, chegando a uma estimativa de 47 mil mortes por ano em decorrência de um aborto clandestino. De acordo com o datasus, essa é a quinta maior causa de morte materna no país.

Há várias maneiras existentes para as mulheres conseguirem efetuar o aborto, seja com o uso de medicamentos, seja inserindo instrumentos até o útero. Existem sites na internet que tratam sobre que remédios usar e quais as possíveis reações.

Vários são os motivos pelos quais acontecem os abortos clandestinos, seja pela falta de estrutura familiar, psicológica ou financeira, pela rejeição do pai da criança, pela falta de apoio, por achar que aquele não é o melhor momento, pelos muitos planos que ainda haviam na vida.

É necessário que a mulher tenha uma boa estrutura psicológica para que a criança seja gerada de forma saudável. Há pesquisas que acreditam que o ambiente emocional da mãe é muito importante durante a gravidez da criança.

Outro ponto a ser levado em conta é como será a vida daquela mãe e da criança após o parto. Quando a gravidez é continuada mesmo sem o desejo da gestante, ao nascer, a criança pode gerar raiva à mãe resultando em depressão pós-parto, que é possível de acontecer mesmo quando a gravidez é planejada.

Há os casos em que há a tentativa de aborto, mas sem sucesso, nesses casos, várias complicações podem ser enfrentadas; pois pode haver consequências pelas tentativas de intervenção.

As mulheres com baixas condições financeiras, que vêm da periferia e de pele negra morrem; portanto são as maiores vítimas em decorrência do aborto clandestino, mas elas não são as únicas praticantes.

As mulheres que possuem melhores condições financeiras pagam caro para realizar o procedimento, fazendo com que aconteça de forma mais segura e não se trata apenas de jovens que acham que ainda não é a hora de ter um filho e procuram o aborto como saída. As mulheres que abortam são de várias idades e posições sociais.

Manter existente a criminalização do aborto é deixar que as menos favorecidas morram em clínicas clandestinas e despreparadas para realizar o procedimento.

ARGUMENTOS CONTRA E A FAVOR DO ABORTO

Há vários argumentos a favor e contra a prática do aborto. Os que são contrários à prática abortiva apresentam como argumento que a vida é o bem que se sobrepõe sobre qualquer outro não há razão que justifique sua interrupção.

Afirmam ainda que não se pode comprovar que portadores de deficiências tenham vida pior e que são os pais que temem enfrentar as dificuldades. Ademais afirmam que se deficiências físicas ou psíquicas inviabilizassem a vida seria o caso de se matar aqueles que nascem perfeitos e as adquirem de forma posterior.

Nos casos de anencefalia, quando torna-se evidente que a vida extrauterina terá tempo limitado, afirmam que os pais nesses casos, após viver a experiência de convivência e cuidado, doar seus órgãos.

Procuram justificar que com os avanços científicos não procede utilizar o procedimento de aborto para salvar a vida da gestante, conforme apresentado na lei quando se fala do aborto legalizado. Afirmam que os avanços da medicina podem possibilitar garantia de uma gestação próxima da normalidade e salvar a vida as duas vidas.

Não é possível afirmar com certeza absoluta que a gestante pode vir a óbito. Os tratamentos existentes sugerem que a probabilidade maior é a da sobrevivência da mãe e não o óbito.

O aborto traz um risco maior à vida da gestante. Pode acarretar danos irreversíveis para a saúde da mulher.

A vida da gestante e a do feto tem o mesmo valor; sem haver qualquer colisão de direitos, pois são pessoas distintas.

Interromper a vida fetal, resultante de uma violência sexual contra a mãe não é a solução para o reparo da mal provocado. Ficaria evidente um erro para reparar outro. É dever do Estado, prestar toda a assistência necessária à mulher que poderá encaminhar a criança gerada para adoção.

Argumentos a Favor do Aborto

Apresentam o argumento de que o feto é parte do organismo materno e a mulher tem liberdade sobre seu corpo.

Há no ventre materno apenas protoplasma, que é uma substância indefinida contendo os processos vitais contidos no interior das células. Não pode haver homicídio onde não há vida humana, figurando-se aí um crime impossível.

Através de critérios sociais, políticos e econômicos os defensores da prática do aborto o justificam por razões que porão em risco a vida da população global:

- a) A superpopulação põe em risco a subsistência de alimentos e gera uma crise de fome de proporções globais.
- b) As mulheres de baixa renda se submetem ao aborto clandestino correndo riscos em lugares sem higiene e amparo devido para procedimento de tal porte.

Razões de Ordem Particular do Casal ou da Gestante

Razões de questões físicas ou psicológicas que advêm, por exemplo, de incesto ou estupro. Lembramos aqui que nestes casos a atual lei penal não pune o aborto.

Questões de ordem financeira, os pais, por não terem recursos suficientes para manter o filho que vai nascer principalmente quando já existem outros que também serão prejudicados em seus sustentos;

- Deficiência física ou mental que acometerá o ser caso venha a nascer;
- A falta de informação acerca dos métodos para se evitar a gravidez;
- Possível falha do método contraceptivo utilizado pela mulher;
- Comprometimento evidente da saúde mental da mulher;
- Preservação da saúde física da mãe;
- Danos à reputação da mulher ou à sua condição social quando a gravidez é fruto de relação socialmente ou moralmente reprovada;
- Rejeição de filho vindo de gravidez indesejada pelos pais e que virá a ser maltratado ou abandonado, sujeitando-se a traumas psicológicos.

Os argumentos acima foram expostos com uma visão oposicionista e outra defensiva do aborto. A importância desse capítulo foi demonstrar argumentos prós e contras sem expressar a opinião pessoal da problemática.

Importa-nos é que o leitor possa conhecer e examinar cada argumento à luz dos princípios da bioética e elaborar dentro de si um entendimento, tendo consciência de que cada um elabora o seu parecer acerca do assunto, emitindo opiniões com base nas regras da lei, da ética, da moralidade e dos princípios da religião de cada um.

As leis devem expressar os sentimentos, desejos e *modus vivendi* da sociedade que visa o ordenamento jurídico. A discussão sobre o aborto deve realizar-se em diversos segmentos sociais, com argumentos prós e contra, através de um Decreto dos Direitos Humanos.

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 1135/9

Foi um dos mais conhecidos e notórios visando a descriminalização do aborto; proposto em 28 de maio de 1991 pelos deputados federais Eduardo Jorge (PT) e Sandra Starling (PT), sendo que só foi votado em 7 de maio de 2008, após várias discussões. O projeto previa a extinção do artigo 124 do Código Penal que criminalizam o aborto praticado com consentimento da gestante. Foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. O projeto recebeu 33 votos de deputados contrários, e então seguiu para a Comissão de Cidadania e Justiça, onde também foi rejeitado em 9 de julho de 2008, desta vez por 57 votos a 4. O projeto encontra-se arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Diversas propostas de modificação no que diz respeito ao aborto foram realizadas. Dentre as quais, a possível realização de um plebiscito, para consultar a população e decidir sobre o aborto na sociedade através do voto. A ideia teve a participação de pessoas e entidades pró e contra, tanto pró-vida como pró-escolhas. Como argumento de defesa do plebiscito

é o direito de a sociedade decidir sobre as leis do país, ou seja fazer a vontade da população. Uma crítica é de que o aborto é uma questão de saúde pública, que não deve ser apenas decisão da maioria. José Gomes Temporão, em 2007 atuando como ministro da saúde defendeu a realização de um plebiscito sobre o aborto; afirmava que a população precisava ser consultada antes que qualquer alteração fosse realizada devido à relevância do assunto. Houve grupos contrários e a favor do ministro.

Mudança na Lei Penal

Em 2012 vários juristas elaboraram um anteprojeto para o novo Código Penal brasileiro em que o aborto se torna legal em outras situações além dos três casos já permitidos, estupro, risco de vida para a gestante e feto anencefálo.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF (arguição de preceito fundamental) 54, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção deste tipo de gravidez é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código penal brasileiro.

Com relação o entendimento firmado, o feto sem cérebro, mesmo que biologicamente vivo, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, principalmente, de proteção jurídico-penal. Como afirma o ministro relator Marco Aurélio: "Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica".

O STF e a História de Rebeca

De acordo com o site de noticias UoI, (23/11) recentemente, dia 22 de novembro, O Supremo Tribunal Federal tomou conhecimento da história da estudante Rebeca Mendes Silva Leite, de 30 anos, por meio de uma ação apresentada pelo PSOL e a Anis – Instituto Bioética pedindo o direito interrupção de uma gravidez de seis semanas, indesejada.

Rebeca não tem condições econômicas e emocionais de levar sua gestação adiante: é responsável pela criação de dois filhos e vive com recursos de um trabalho temporário que vai até fevereiro.

Rebeca conta novamente sua história, em uma carta direcionada a ministra Rosa Weber, da 1ª turma do Supremo, solicitando a descriminalização e segurança do aborto para o seu caso. Não há prazo para que a ministra tome a decisão. Se for determinado pelo STF que a decisão tem repercussão geral, o aborto para todas as mulheres até a 12.ª semana da gestação passaria a ser permitido.

Não há até então nenhuma decisão autorizando casos como o de Rebeca no STF. Todas as decisões sobre aborto dizem respeito a gestações de risco de vida para a mulher ou de fetos com má-formação.

Rebeca pede para exercer seu direito sobre seu corpo e como qualquer cidadão sabendo da deficiência do sistema único de saúde, pede para realização de um aborto seguro; Rebeca (2018) em sua carta diz:

Meu nome é Rebeca tenho 30 anos, sou mãe de dois meninos. Thomas de 9 anos e Felipe de 6 anos. Não é fácil, mas tentarei descrever o motivo do meu atual sofrimento. Na terça-feira, dia 14/11, descobri que estou grávida.

Minha menstruação, até então, estava atrasada apenas 10 dias. O que isso significou pra mim naquele momento? Bom, senti um grande abismo se abrindo e me sugando cada vez mais para baixo. Desde então, já não sei o que significa dormir, comer, estudar, enfim, tudo o que faço tranquilamente e quando não

estou fazendo "nada", eu estou chorando. Fico imaginando as possibilidades, e a longo prazo se eu estivesse vivendo outra realidade, o mínimo diferente que fosse, eu não estaria escolhendo fazer um aborto.

O que tentarei fazer aqui é um relato verdadeiro do que está acontecendo neste momento e mais ainda, tentarei ser o mais racional possível. Como já disse, sou mãe de dois meninos lindos e mesmo o pai pagando a pensão alimentícia para os meninos e morando muito perto de nós, ainda assim, me considero uma mãe que também faz o papel de pai. O lema dessa pessoa que se considera pai dos mais filhos é: "eu já pago pensão". Isso é o que eu escuto basicamente em qualquer situação, desde chegar da faculdade às 23 horas e perceber que um deles está com febre alta e ligar e pedir que nos leve até o hospital, pois ele tem carro e eu não, e a resposta que eu tenho é: "Eu não pago pensão? Chama o Uber e leva você". Dentre outros absurdos que não vêm ao caso.

Mas o que isso tem a ver com a atual gestação? Infelizmente, o pai dos meus dois filhos é responsável também por essa gestação. Quando eu conto esse detalhe, geralmente as pessoas riem da situação. Mas não sabem como é ter um relacionamento saudável e sem remorsos, sendo uma mãe solteira. Mesmo assim, estamos separados há 3 anos, e essa foi a única aproximação amorosa que tivemos. Mas ainda assim não é esse o motivo que me leva a decisão de interromper essa gestação. Já adianto aqui, são dois motivos que me levam a essa decisão. O principal deles é que em fevereiro para ser mais exata, no dia 11/02/2018 eu serei uma mulher desempregada. Tenho um contrato de trabalho tempo temporário no IBGE, e nessa data ele se encerra sem a possibilidade de renovação. Serei então uma mãe de dois filhos desempregada e grávida.

Se já é difícil para uma mulher com filhos pequenos trabalhar em nosso país, é impossível uma mulher grávida conseguir um trabalho para qualquer atividade que seja.

Seremos três pessoas passando necessidades, não conseguindo pagar meu aluguel sem ter dinheiro para comprar comida e com toda essa dificuldade ainda terei um bebê a caminho.

Esse é um cenário que a longo prazo não tenho perspectiva de melhora. O outro motivo que tenho é que estou cursando o quinto semestre do curso de Direito, curso este onde eu possuo uma bolsa integral pelo PROUNI e é o passaporte da minha família para uma vida melhor. Continuar com essa gestação significa também interromper por prazo indeterminado a conclusão desse sonho.

Não sou uma mulher irresponsável, estava trocando de uso de um contraceptivo por outro. Como não possuo convênio médico, todo procedimento é feito pelo SUS, onde todo e qualquer procedimento é moroso. Moro na cidade de São Paulo e, pra ser sincera, eu poderia ter ido até a Praça da Sé com R\$ 700,00 reais e comprar o tal do "Citotec" e ter tomado na minha casa e

acabado com tudo isso. Diante dessa possibilidade pesquisei o funcionamento e as consequências deste ato. Me entenda, eu nunca estive nessa posição e os relatos que vi foram mais que suficientes para descartar essa possibilidade. O medo do procedimento não funcionar e acarretar má-formação ou o remédio causar uma hemorragia causando a minha morte e, ser levada para um hospital e chegando lá ser levada para delegacia. Não quero ser presa e muito menos morrer. Não parece ser justo comigo. Não estou grávida de 4 ou 5 meses, estou grávida de dias apenas.

O caso acima é típico da realidade social brasileira que precisa de uma resposta do poder público junto com a participação da sociedade para se resolver a questão do aborto; descriminalizando em todas as suas formas ou não.

A VISÃO DA LEI E NORMA PENAL SOBRE O ABORTO

A sociedade brasileira perante um tema tão relevante se divide acerca da problemática social; no entanto o direito penal aponta neste capitulo sua interpretação dos fatos correlatos ao nosso tema e definindo sanções para o praticante dessa conduta definida como criminosas e em algumas circunstâncias permitida excluindo-se a sanção penal.

Por conseguinte observando a literalidade da lei penal, o abortamento é a interrupção da gravidez com a consequente morte do produto da concepção; de acordo com a doutrina majoritária há uma impropriedade técnica da terminologia "crime de aborto", pois o crime seria de abortamento, pois trata-se da conduta dolosa e criminosa direcionada ao resultado que é o aborto. Mougenot diz:

Noronha defende ser a mais correta a denominação de abortamento, deixando a primeira expressão para designar o produto morto ou expedido. Arruda Miranda, contudo, lembra que, "bem analisados os fatos, verifica-se que a palavra abortamento é a mais adequada ao "ato de abortar", porém, como o "crime de aborto" pode ocorrer sem o abortamento, isto é, sem a expulsão do ovo ou do feto do útero materno, parece mais lógico ficarmos com a expressão tradicional.

O Código Penal Brasileiro apresenta uma análise didática dos tipos penais do aborto; vejamos :

Os abortos podem ser de quatro espécies: O natural que apresenta a interrupção natural da gestação, não constituindo crime; o acidental cuja a interrupção gestacional é provocada por um acidente, não constituindo

crime; Aborto legal ou permitido que subdivide-se em admitidos, por parte de nossa jurisprudência e doutrina e os admitidos pela lei e finalmente os criminosos: reprováveis pela lei, cabendo uma sanção.

O tipo de abortamento doutrinário mais conhecido é o eugênico ou eugenésico; é permitido para impedir a gravidez quando há a evidência de que a criança nasça com deficiências hereditárias físicas ou psíquicas.

Nos tribunais brasileiros existem diversos julgados por juízes dando parecer para que o aborto seja realizado; pois a vida nos casos de fetos com graves anomalias está inviabilizada fora do ventre materno, segundo a medicina; morreriam logo após o nascimento.

Os juízes acabam se baseando no fato de algumas mães, descobrindo tal fato não se conformam com a gestação de um ser completamente inviável, acabando-se por amenizar o sofrimento através do aborto. Por vezes o magistrado acaba por invocar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, e ademais a própria interpretação da norma penal que visa proteger o maior bem jurídico que é a vida humana e não a falsa existência dela, pois o mesmo se encontra vivo apenas utilizando-se do corpo da mãe.

Nesse tipo de situação a teoria da inexigibilidade de conduta diversa tem dois focos: o da mãe, não suportando gerar e ter no ventre uma criança com vida posteriormente inviável; o médico com seu argumento de salvar a mãe do forte abalo psicológico, decorrente da descoberta da anomalia através dos meios modernos e eficazes de detecção da medicina; propiciando uma avaliação judicial antes impossível.

Entretanto não se pode abrir precedentes a abusos, em estender o conceito de anomalia para que entre no rol conceitual fetos que irão constituir seres humanos defeituosos e monstruosos; pois nessa situação o direito não autoriza o aborto.

A criação doutrinária é preocupante segundo alguns juristas, pois a prática de aborto eugênico, pois segundo a doutrina somente se realiza o aborto se ficar comprovado que o feto apresenta uma anomalia hereditária que por fim aduz a impossibilidade de vida; pois ao contrário estaríamos praticando a chamada eugenia negativa, ou seja utilizando o aborto para selecionar seres humanos e violando a Carta Magna frontalmente que veda de maneira expressa qualquer tipo de discriminação. Alberto Silva Franco (s.d.) afirmava sustentando a prática do aborto eugênico:

O aborto eugênico tem por fundamento o interesse social na qualidade de vida independente e em quaisquer condições. O aborto eugênico traduz-se, como as demais hipóteses do sistema de indicações, em causa de excludente de ilicitude. O reconhecimento da indicação eugênica visa garantir a todo nascituro o desenvolvimento de uma vida sã e normal, de forma que resulte aceitável eliminar seres humanos com uma ínfima qualidade de vida. Seriam três os requisitos específicos para a indicação eugênica: a) presunção de que o feto nascerá com graves enfermidades físicas ou psíquicas; b) o prazo para a realização do aborto eugênico; c) o parecer de dois especialistas. O prazo seria de vinte e duas semanas.

Analisando o fundamento do aborto eugênico, o professor José da Costa Junior (2009) afirma:

Em São Paulo as decisões aludidas sobre esse tipo de aborto seguem os seguintes argumentos básicos: a) não é qualquer anomalia do feto que dá ensejo à autorização judicial para o abortamento. Somente as anomalias do feto que inviabilizem sua vida extrauterina poderão motivar tal autorização; b) O diagnóstico da anomalia deverá ser inquestionável; c) Ao lado da inviabilidade extrauterina do feto, deve ser considerado o dano psicológico para a gestante, decorrente de uma gravidez, cujo feto não apresentará sobrevida.

O professor Paulo José da Costa Junior (2009), resalta ainda que nas decisões que foram deferidos os pedidos para realização do aborto eugênico, duas linhas de raciocínio foram identificadas:

A linha primária de raciocínio sustenta que o pedido de realização de aborto eugênico não encontra acolhida em nossa legislação, mas torna-se deferido diante da inviabilidade da vida extrauterina do feto e dos

danos psicológicos causados à gestante, não podendo ser censurado o comportamento por inexigibilidade da conduta conforme o dever.

A segunda linha de pensamento de deferimento de decisão sustenta o dano psicológico à gestante desde que fique comprovado o acarretamento de riscos à saúde da mesma inserindo a condição no aborto necessário.

Com relação as decisões denegatórias, sustenta-se na impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o aborto eugênico não encontrava respaldo na legislação penal brasileira.

Não se tenta sustentar através dessas linhas de justificativas a sustentação para a legalização do aborto de forma indiscriminada, pois o procedimento é provocado e realizado cirurgicamente, que vai além de tirar uma vida, pois pode produzir na gestante, danos à saúde física e mental mesmo tendo sido realizada por médico em virtude de que o mesmo não se trata de um método anticoncepcional adequado.

Sobre os aspectos de prevenção de gestação cabe à saúde pública informar à população dos métodos anticoncepcionais existentes, orientando a população quanto aos riscos e benefícios de cada método.

Esse tipo de abortamento não tem previsibilidade no código penal, necessita de autorização judicial, esse procedimento não pode ser realizado somente com o consentimento da gestante ou do seu representante legal. Caso seja realizado sem a autorização judicial, o mesmo constituirá crime de aborto do artigo 124 do código penal brasileiro para a gestante e para o médico o enquadramento no artigo 126 do mesmo código.

Na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº54 a confederação nacional dos trabalhadores de saúde interpôs em defesa das gestantes realizarem cirurgia terapêutica de parto de fetos anencefálicos, sob a condição de terem um prévio laudo médico; pela

maioria de oito votos a favor os ministros entenderam não ser crime a interrupção da gestação de fetos anencéfalos.

Aborto por Redução Embrionária

Esse tipo de aborto apresenta plena viabilidade jurídica no Brasil; ocorre em casos em que a gestante, grávida de trigêmeos, quadrigêmeos etc., ou seja, uma quantidade de embriões que torne a gravidez inviável. Possibilidade essa inviabilizada pela numerosidade de embriões.

Essa possibilidade é juridicamente possível através de uma perícia médica, tornando o aborto possível de alguns embriões (daí o nome redução embrionária) com o intuito de salvar a gestação dos demais.

Para que se justifique a legalidade do ato nessas condições atentase para o estado de necessidade (artigo 23, inciso romano I do código penal); a utilização da analogia *in bonam partem*, pois o artigo 128 do código penal afirma que: Não se pune o aborto praticado por médico: se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

Dessa forma caso não haja outro meio de salvar a vida dos embriões, o médico não será punido através de sanções do Estado caso reduza os embriões com a finalidade de salvar a gestação.

Entretanto o jurisdicionado brasileiro exige alguns requisitos para utilização desse método, para que o mesmo não seja utilizado como eugenia negativa: a) se o número excessivo de embriões causar risco à gestação; b) o perigo à gestação deve ser detectado através de perícia médica; c) não deve existir outro meio alternativo de salvar os embriões, salvo a própria gestação. Apresentando esses requisitos o médico poderá realizar o aborto por redução embrionária sem autorização judiciária e até mesmo sem o consentimento da gestante ou do representante legal. Não se poderá falar

em crime, pois o profissional de saúde, no caso o médico estará agindo em estado de necessidade, uma aplicabilidade de excludente de ilicitude.

Abortamentos Admitidos no Código Penal Brasileiro

Tem-se o Aborto Necessário ou Terapêutico

Previsto no artigo 128, inciso romano I do código penal em que o fato quando praticado por médico, não é punido desde que não haja outro meio de salvar a vida da gestante: Artigo 128: Não se pune aborto praticado por médico:

Inciso I: se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

Observa-se que estão previstos dois pressupostos objetivos divididos em dois requisitos: a) que a vida da gestante esteja em perigo; b) que não haja outro meio de salvá-la.

Nessa modalidade não há qualquer punição para o aborto praticado pelo médico por que o aborto necessário é uma cláusula de excludente de antijuridicidade, pois o fato é típico, mas não antijurídico.

Atenta-se nessa situação que o médico poderá fazer o aborto mesmo sem o consentimento da gestante. Observando-se de que essa modalidade de aborto é utilizada quando não há outro meio eficaz de salvar a vida da mesma, portanto não se pode falar em consentimento, pois o medico poderá sem o consentimento da gestante efetuar o procedimento, não cometendo nenhum crime agindo diante do Estado de necessidade. O jurista Adriano Marrey não defende a iniciativa medica.

Parece-nos com razão e indispensável o consentimento da gestante para a iniciativa médica; pois não deve o médico atuar contra a vontade desta.

A maioria da doutrina entende ser dispensável o consentimento da gestante, podendo, portanto o médico intervir; pois a própria lei sopesando os bens jurídicos em perigo, opta pela vida da gestante.

Aborto Sentimental

Mais uma modalidade permitida pelo código penal brasileiro caso a gravidez resulte de um estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Essa modalidade permitida está no artigo 128, inciso romano II:

Artigo 128: não se pune o aborto praticado por médico:

Inciso romano II: se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou quando incapaz de seu representante legal.

Essa modalidade afasta a antijuridicidade e torna lícita essa prática também chamada de aborto ético. Torna-se um direito da mulher de interromper a gestação decorrente de estupro, crime que está no capitulo I dos crimes contra a liberdade sexual no artigo 213 do código penal: Artigo 213: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso.

Abortamentos Criminosos

Para a maioria dos doutrinadores não importa que a gravidez provenha de uma cópula carnal ou não; caso a mulher engravide em razão de técnica de inseminação artificial, ilícita será a interrupção da gravidez decorrente com a morte fetal. Nos casos em que uma mulher fecundada seja ainda virgem, poderá também ocorrer o crime de aborto, desde que

seja provocado pela gestante ou por outrem. Garimaud define o aborto criminoso como: A cessação prematura e dolosa da gravidez, ou sua interrupção intencionalmente provocada, com ou sem aparecimento de fenômenos expulsivos.

Autoabortamento e Abortamento Consentido

O delito manifesta-se a partir do momento em que a gestante provoca o aborto em si mesma ou consente que outro lho provoque. De acordo com o código penal temos: Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

O art. 124 tipifica o crime de autoaborto (quando a própria gestante pratica a conduta) e o aborto consentido (quando a gestante consente validamente para que terceiro pratique a conduta).

A objetividade jurídica do tipo penal é a proteção do direito à vida do feto, ou seja, o bem jurídico tutelado é a vida humana intra-uterina, de modo que, tutela-se o direito ao nascimento com vida. O aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção e, a vida, no sentido jurídico, inicia-se desde a concepção.

O sujeito ativo, ou seja, aquele que pode praticar o delito, nesse caso é a gestante, logo, trata-se de crime próprio.

Importante: Em consonância com o princípio da culpabilidade e da individualização da pena, previstos na CF/88, o terceiro que pratica o aborto com o consentimento da gestante responde nos termos do art. 126 CP, uma vez que, a pena, prevista para esta conduta (1 a 4 anos) é diferente da pena prevista para a gestante (1 a 3 anos).

O sujeito passivo, ou seja, a vítima é o feto, em qualquer fase de desenvolvimento intrauterino. E o sujeito passivo secundário é o Estado que tem o dever de proteger o direito à vida.

O elemento subjetivo (a vontade que está dentro, no pensamento do agente) nesse crime é a de matar o feto, interrompendo a gravidez, ou seja, a intenção é impedir o nascimento com vida. Pode ser dolo direto (com intenção de matar) ou dolo eventual (quando a gestante assume advindo do risco do aborto).

Utiliza-se qualquer meio capaz de interromper a gravidez, seja mecânico, orgânico, tóxico etc.

Importante: deve ser provado o estado fisiológico de gravidez através de perícia para provar que o aborto aconteceu. É importante ressaltar que não se admite o aborto culposo.

Esse crime se classifica como crime material; aquele que tem resultado naturalístico. A consumação ocorre com a morte do feto, seja dentro do ventre, seja pela sua expulsão pré-matura.

Admite-se a tentativa, quando a morte não ocorre por circunstâncias alheias a vontade do sujeito ativo. Ex. Há a aceleração do parto, a criança nasce com vida, e não morre, portanto aborto tentado.

A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

O Abortamento Provocado por Terceiro Sem o Consentimento da Gestante

O delito concretiza-se quando terceiro provoca o aborto, sem o consentimento da gestante. A discordância da gestante pode ser real,

quando o sujeito do delito emprega a violência,fraude ou grave ameaça ou presumido, quando a mesma é menor de 14(quatorze) anos, alienada ou débil mental.

Atentando para o termo fraude, trata-se de todo meio ardiloso para induzir outrem a erro. Assim torna-se viciado pela fraude do consentimento, caso esta se convencesse, de maneira astuciosa, que o prosseguimento da gestação lhe acarretaria em morte.

Pode vir a ocorrer que a gestante tenha consentido o aborto seja enganada pela natureza do meio abortivo empregado. Sob essas circunstâncias ela não deixa de ser responsabilizada pelo crime, pois a fraude que a lei se refere é aplicada somente para a captação do assentimento.

Já a grave ameaça é toda aquela com capacidade de se sobrepor a resistência de uma pessoa normal. Ao mal ameaçado deve ser grave, sério e inevitável, ao recair sobre a vítima.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

O art. 125 tipifica o crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (Brasil 1940).

A objetividade jurídica do tipo penal é a proteção do direito à vida do feto, ou seja, o bem jurídico tutelado é a vida humana intra-uterina, de modo que, tutela-se o direito ao nascimento com vida.

O sujeito ativo, ou seja, aquele que pode praticar o delito, nesse caso é a qualquer pessoa. Por esse motivo classifica-se de crime comum.

O sujeito passivo, ou seja, a vítima é o feto, em qualquer fase de desenvolvimento intra-uterino. E o sujeito passivo secundário é o Estado que tem o dever de proteger o direito à vida.

O elemento subjetivo (a vontade que está dentro da cabeça do agente) nesse crime é a de matar o feto, interrompendo a gravidez, ou seja,

a intenção é impedir o nascimento com vida. Pode ser dolo direto (com intenção de matar) ou dolo eventual (quando a gestante assume advindo do risco do aborto).

Pode ser utilizado qualquer meio capaz de interromper a gravidez, seja mecânico, orgânico, tóxico etc.

Importante: deve ser provado o estado fisiológico de gravidez através de perícia para provar que o aborto existiu.

Esse crime se classifica como crime material, ou seja, aquele que tem resultado naturalístico (com modificação do mundo exterior). A consumação ocorre com a morte do feto, seja dentro do ventre, seja pela sua expulsão pré-matura. Admite-se a tentativa, quando a morte não ocorre por circunstâncias alheias a vontade do agente.

A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

Abortamento Provocado por Terceiro Com o Consentimento da Gestante

É importante ressaltar que no direito penal a pena aplicada para esse tipo de delito é a mesma do aborto provocado sem o consentimento; se a anuência é prestada por gestante que não seja maior de 14(quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Nesse caso, o agente ativo sabe (tem o dolo direto) ou deve saber (dolo indireto) que a gestante não é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Segundo Silveira (s.d.):

Há consentimento viciado pela fraude quando se verifica existente qualquer ardil capaz de induzir a gestante a erro, como Por exemplo, o convencê-la da fatalidade de sua sorte, se a gestação prosseguir. Por grave ameaça se entende a que pode vencer uma mulher normal. E a violência pressupõe o emprego de força física: está claro que a fraude é manifestamente grosseira, ou a ameaça por demais leve, o crime será antes de aborto consentido, tais sejam as condições pessoais da gestante.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência (Brasil, 1940).

O art. 126 tipifica o crime de aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante. A gestante responde pelo tipo previsto no art. 124 e o terceiro por este tipo penal.

A objetividade jurídica do tipo penal:

É a proteção do direito à vida do feto, ou seja, o bem jurídico tutelado é a vida humana intra-uterina, de modo que, tutela-se o direito ao nascimento com vida.

O sujeito ativo do delito é a qualquer pessoa. Por esse motivo classifica-se como um crime comum.

O sujeito passivo, ou seja, a vítima é o feto em qualquer fase de desenvolvimento intra-uterino. E o sujeito passivo secundário é o Estado que tem o dever legal de proteger o direito à vida.

O elemento subjetivo é a vontade do agente; nesse crime é a de matar o feto, interrompendo a gravidez, ou seja, a intenção é impedir o nascimento com vida. Pode ser dolo direto; com intenção de matar ou dolo eventual; quando a gestante assume advindo do risco do aborto.

Utiliza-se qualquer meio capaz de interromper a gravidez, seja mecânico, orgânico, tóxico etc.

Importante que seja provado o estado fisiológico de gravidez através de perícia para provar que o aborto aconteceu.

Esse crime se classifica como crime material, ou seja, aquele que tem resultado naturalístico. A consumação ocorre com a morte do feto, seja dentro do ventre, seja pela sua expulsão pré-matura. Admite-se a tentativa, quando a morte não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

No parágrafo único o legislador define os parâmetros de validade do consentimento da gestante, deixando claro que menores de 14 anos não têm capacidade para consentir no aborto, bem como gestante alienada ou débil mental. Também não será válida qualquer forma de consentimento viciado. Dessa forma, aplica-se a norma prevista no artigo 125, do código penal brasileiro, nessas hipóteses.

Abortamento Majorado ou Qualificado

Nos casos de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante e aborto provocado por terceiro com o consentimento as penas cominadas são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave e são duplicadas, se por qualquer dessas causas lhe sobrevém a morte.

A lesão corporal e a morte devem ser originadas da culpa, pois o ato tem natureza preterdolosa. O primeiro delito, no caso o aborto se pune a título de dolo; o resultado que o qualifica pode ser a morte ou a lesão corporal de natureza grave a título culposo.

Portanto caso terceiro que provocou o aborto cause também queira a morte ou lesão, será punido pelo Estado pelos dois delitos aborto e homicídio ou lesão; evidentemente em concurso de crimes, que pode ser formal ou material dependendo da concretude do caso. Segundo o código penal, a forma qualificada:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte (Brasil, 1988).

A pena do terceiro que provocou o aborto com ou sem o consentimento da gestante, será aumentada de 1/3 se, em decorrência do aborto, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, mesmo que tenha consentido no crime. Ainda, a pena será duplicada se da conduta resultar a morte da gestante.

Exemplo 1: A gestante consentiu validamente o aborto, e morreu, o terceiro responderá nas penas do artigo 126 do código penal duplicado; exemplo 2: A gestante não consentiu ou tinha consentimento viciado, ou era menor de 14 anos; ou era mentalmente inimputável: o terceiro responde nas penas do artigo 125 do código penal duplicado.

Pela majoração do crime de aborto surge uma dúvida sobre a seguinte situação: caso haja lesão grave ou morte, mas não ocorrer o abortamento? Segundo Capez (s.d.):

Nessa hipótese deve o sujeito responde por aborto qualificado consumado, pouco importando que o aborto não se tenha efetivado, aliás, como acontece com o latrocínio, o qual se reputa consumado com a morte da vítima, independentemente de o roubo consumar-se.

Não cabe falar em tentativa de crime preterdoloso, pois neste o resultado agravador não é querido, sendo portanto impossível o agente tentar produzir algo que não quis: o o crime é com preterdoloso consumado ou não. O professor Nelson Hungria discorda afirmando que o fato será de

tentativa de aborto qualificado pelo evento morte ou lesões graves.

Temos, portanto, as seguintes características do crime de aborto:

O dolo que é o elemento subjetivo do crime de abortamento; a vontade de interromper a gravidez e causar a morte do feto. O dolo pode ser direto ou eventual. Caso atípico: em razão do elemento subjetivo ser o dolo, o aborto ocorrido de forma culposa é atípico.

Atenta-se para uma distinção importante no direito penal; que é o crime de lesão corporal qualificada pela aceleração do parto; artigo 129, parágrafo 1º, inciso romano IV, se distingue do delito de aborto pelo elemento subjetivo (dolo).

O delito de lesão corporal qualificada pela aceleração do parto ocorre quando o feto é expulso de maneira prematura do ventre da mãe em virtude de lesões corporais causadas na gestante. O dolo do agente neste fato é causar lesões na gestante, das quais sobrevém o nascimento prematuro e com vida da criança.

Já o aborto é a intenção dolosa de interrupção da gestação, causando a morte do produto da concepção.

A respeito dessa distinção o professor e jurista José Frederico Marques (s.d.) destaca o elemento subjetivo do tipo da seguinte maneira:

Indaga-se, com referência a isso, se é possível falar em tentativa de aborto quando a aceleração do parto é provocada, não com o objetivo de suprimir o feto, mas com o fim de lhe antecipar o nascimento. Claro está que a resposta tem de ser negativa. Aos demais entre nós, nem há que se discutir da existência de crime da aceleração de parto, visto por si só, impunível.

Objetivo Jurídico do Abortamento

O objetivo jurídico do legislador ao estabelecer uma pena ao crime de aborto teve como objetivo principal proteger a vida humana. No caso de autoaborto Só há uma tutela pena que é o direito à vida cuja titularidade pertence ao feto.

No caso de aborto provocado por terceiro como sem o consentimento da gestante temos duas objetividades jurídicas que são: a imediata que incide sobre o direito à vida, cuja titularidade pertence ao produto da concepção; já a mediata incide sobre o direito à vida e à incolumidade física e psíquica da própria gestante.

Sujeito Ativo do Abortamento

Com relação ao autoaborto somente poderá ser a gestante, já no aborto provocado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante poderá ser qualquer pessoa, exceto de maneira evidente a própria gestante.

Sujeito Passivo do Abortamento

Como sujeito passivo no crime de autoaborto temos, o feto haja vista que o direito não pune a autolesão. Já no aborto provocado com o consentimento da gestante temos como sujeito passivo apenas o feto, pois a gestante não poderá ser sujeito passivo em razão do seu consentimento.

No aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante dois são os sujeitos passivos: a gestante e o feto.

Há um consenso entre Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bittencourt,

Damásio e Noronha de que o sujeito passivo no aborto provocado por
terceiro é o feto e a gestante.

É importante ressaltar que o objeto material seja produto de um desenvolvimento fisiológicamente normal. Entretanto não existirá proteção mínima do Estado nos seguintes casos: na gravidez molar (em que há um desenvolvimento anormal do ovo); na chamada gravidez psicológica;

na gravidez extrauterina (que representa um estado patológico); caso a gravidez não exista o crime será impossível; se o feto já estava morto o crime também será impossível.

Ação Penal do Abortamento

Os crimes de aborto são todos sem exceção de ação penal pública incondicionada, isto é, a ação que deve ser iniciada pelo Ministério Público mediante a apresentação da denúncia ao Judiciário, independentemente de qualquer condição, ou seja, não é preciso que a vítima ou outro envolvido queira ou autorize a propositura da ação.

A Consumação do Abortamento

Temos como o momento consumado do abortamento a morte do feto em consequência da interrupção da gravidez.

A Tentativa de Abortamento

Em todos os casos a tentativa é admissível. Mas na questão da tentativa do autoaborto em uma posição minoritária Cezar Roberto Bittencourt (s.d.), afirma:

Por política criminal sustenta-se a impunibilidade da tentativa do autoaborto, pois o ordenamento jurídico brasileiro não pune a autolesão. No entanto nosso código não consagra essa impunibilidade. E, ademais, a tentativa de autoaborto está mais para a desistência voluntária ou arrependimento eficaz do que propriamente para uma tentativa punível, que o próprio código penal declara impuníveis, igualmente por razões de política criminal, quais sejam para estimular o agente a não prosseguir no objetivo de consumar o crime. Por outro lado, eventuais lesões que possam decorrer da tentativa de autoaborto, que poderiam constituir crime em si mesmo, são, como afirmamos, impuníveis. Por esses fundamentos, enfim, endossamos a não punibilidade da referida tentativa.

Pierangeli (s.d.) também se posiciona:

Em conclusão no autoaborto as lesões, leves ou graves sofridas pela gestante não lhe são creditadas, por não serem puníveis as autolesões, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente em lei. Pelas mesmas razões não existe tentativa de autoaborto.

O autoaborto é um crime material, sendo plenamente viável a tentativa. Os doutrinadores ao afirmarem que poderia constituir um crime em si mesmo, no caso Bitencourt e por não serem puníveis as autolesões, no caso Pierangeli, acabam por esquecer um detalhe relevante; de que no autoaborto, o sujeito passivo não é a gestante e sim o feto.

Classificação Doutrinária do Delito de Abortamento

Segundo Nucci (s.d.), o delito de abortamento classifica-se em crime próprio; ou seja, somente a gestante pode cometer; instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo); pode ser comissivo (provocar=ação) ou omissivo (consentir); material, exige um resultado naturalístico para sua configuração, é um crime de dano, ou seja, deve ocorrer uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido, no caso a vida fetal.

Trata-se de um crime unissubjetivo, ou seja, admite a existência de um só agente. Mas na modalidade "com o consentimento da gestante" é plurissubjetivo, mesmo que haja a existência de dois tipos penais autônomos, um para punir a gestante e outro para punir terceiro.

Trata-se de um crime plurissubsistente, configura-se por vários atos; tem a forma livre, isto é, a lei não exige uma conduta específica para o cometimento do aborto, admite-se a tentativa e pune-se a forma dolosa do ato.

Sobre o entendimento do crime de aborto em questão temos o seguinte entendimento:

No autoaborto e no aborto com consentimento da gestante há certa divergência na doutrina se o crime é próprio ou de mão própria. Esclarecese que ocrime é de mão própria, ou seja somente a gestante pode cometer e , portanto não se admite coautoria e sim a participação.

No caso Bitencourt (s.d.) também nos ensina: "trata-se de um crime de mão própria (no autoaborto e no consentido), que somente a gestante pode praticar".

Já o aborto provocado por terceiro, o crime é comum, ou seja, qualquer pessoa pode cometer o delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o intuito de trazer o leitor informações sobre o aborto, a respeito de sua história, crenças, posicionamentos do catolicismo e argumentos prós e contras a conduta. Alem de novas tentativas de descriminalizá-lo. Em nosso trabalho foi feita uma abordagem sobre a luz da constituição federal e do direito penal.

Nossa opinião é que a vida embora seja o maior bem jurídico devese manter os casos de abortos permitidos pela legislação vigente, como nos casos de anencefalia, em que o ser gerado encontra-se sem a placa neural que o impossibilitará a vida extrauterina e a gravidez que oferece risco para a vida da gestante.

Que nos casos de gravidez resultante de estupro continue a vigorar a opção da mulher em fazer a escolha de ter ou não a criança, sobrepondose o princípio da dignidade da pessoa humana erigida na nossa constituição federal; esse princípio não pode ser mitigado ou relativizado, pois o mesmo ficaria sob pena de gerar instabilidade ao sistema democrático; Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Sob o prisma da dignidade da pessoa humana o STF manifesta o seu posicionamento:

- (...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)
- significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466)

Portanto, o Estado tem deve garantir o direito à vida, pois o mesmo não tem um valor absoluto, mas é fundamental à constituição porque enfatiza à dignidade da pessoa humana a um nível de adequação com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Penal: parte especial / Francisco Dirceu Barros.** – 1. Ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

DWORKIN, Ronald - **Domínio da vida - aborto, eutanásiae liberdades individuais**. São Paulo.

GAFO, F. **10 palavras-chave em Bioética** (N.T.: 10 Palabras clave em Bioetica). São Paulo: Paulinas, 2000.

GALEOTTI, Giulia - **História do Aborto**. Edições 70, 2007. https://ciberexperimental.wordpress.com

JUNIOR, Gabriel Dezen. **Direito Constitucional**. 11ª Ed.Vestcon, Brasília, 2009. LEGISLAÇÃO. **Vade Mecum Legislação**. 4ª ed. São Paulo, 2017.

PRADO, Danda - Que é aborto?. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

USP. **Aspectos éticos e legais do aborto no Brasil**. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. FUNPEC, 2005.

VENTURA, M. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Brasília: FNUAP, 2004. www. portaleducacao.com.br

Sobre o Vagner Pinheiro Conceição Autor Graduado em Ciências Sociais Aplicadas (Direito) pela

Graduado em Ciências Sociais Aplicadas (Direito) pela Faculdade Paraense de Ensino em 2017; graduando em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais (Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais) pela Universidade da Amazônia; pós-graduado em Direito Civil e Direito Material pela Faculdade de Belém em parceria com o Instituto Jamil Sales; pós-graduado em Direitos Humanos e Diversidade Socioeconômica pela Faculdade Ibra de Minas Gerais; pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Legale Educacional; pós-graduado em Direito Privado pela Faculdade Legale Educacional; pós-graduado na área de Advocacia Contenciosa Cível pela Faculdade Legale Educacional. Jurista, concentrando-se atualmente em análises e estudos de consultorias legais de Direito Previdenciário.

Índice Remissivo

A

abortamento 40, 41, 42, 43, 53, 54, 56, 57 abortiva 32 abortivo 16, 20, 49 aborto 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61 abortos 27, 28, 30, 40, 59 anticoncepcional 18, 43 anticoncepcional 18, 43 atendimento 20, 22, 25, 28 ato 19, 20, 28, 29, 39, 40, 44, 46, 52, 57 autorização 25, 42, 43, 44

B

brasileira 27, 39, 40, 43

C

clandestino 30, 31, 33 clandestinos 30 constituição 15, 59, 60 contraceptivos 27 crime 18, 19, 21, 23, 25, 26, 33, 36, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 criminalização 28, 31

D

descriminalização 35, 37 desenvolvimento 15, 19, 20, 21, 42, 48, 49, 51, 55 direito 6, 8, 15, 17, 20, 21, 25, 36, 37, 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 59, 60 discussão 29, 35

ética 35

fetal 19, 20, 23, 33, 46, 57 feto 15, 17, 19, 20, 21, 23, 28, 33, 36, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57

G

gestação 15, 16, 17, 21, 23, 26, 28, 32, 36, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 46, 49, 51, 54
gestacional 19, 40
gestante 17, 21, 23, 28, 30, 32, 33, 35, 36, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59
gestantes 43
gravidez 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 59

ilegalidade 29 interrupção 15, 18, 20, 32, 36, 37, 40, 44, 46, 47, 54, 56 judiciária 44 jurídico 25, 26, 35, 36, 41, 47, 49, 51, 54, 56, 57, 59

ı

legalidade 24, 25, 44 legalização 23, 25, 28, 29, 43 legislação 16, 18, 42, 43, 59 lei 15, 21, 23, 28, 32, 34, 35, 40, 41, 46, 49, 57

M

método 34, 43, 44
métodos 16, 27, 34, 43
moderna 29
momento 18, 19, 21, 25, 29, 30, 37, 38, 47, 56
moralidade 35
mulher 16, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 37, 38, 46, 51, 59
mulheres 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 33, 37

O

ordenamento 35, 56, 60

P

paciente 25
penal 15, 34, 36, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59
penalidade 18
prática 16, 18, 19, 21, 24, 25, 28, 32, 33, 42, 46
problemática 18, 34, 40

procedimento 23, 24, 26, 28, 29, 31, 32, 33, 38, 39, 43, 45 pública 27, 29, 36, 43, 56

Q

questão 21, 23, 29, 36, 39, 56, 57

R

riscos 27, 33, 43

S

saúde 18, 20, 24, 27, 28, 29, 33, 34, 36, 37, 43, 45 sistema 6, 28, 37, 42, 59, 60 social 25, 29, 34, 39, 40, 42 sociedade 8, 15, 23, 25, 26, 27, 29, 35, 36, 39, 40

Τ

tratamento 29



vida 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 57, 59, 60, 61

